



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 187	Semestre	9250
A 1.ª série.	85	"	4350
A 2.ª série.	85	"	3550
A 3.ª série.	55	"	2350
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, accrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:230, extinguindo o lugar de secretário do Asilo de Mendicidade de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 281, autorizando a Junta do Crédito Público a cessar o pagamento, por antecipação, dos coupons e amortização da dívida externa.

Decretos n.ºs 1:231 a 1:236, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 13:991, 13:992, 14:414, 14:495, 14:517 e 14:910, em que eram recorrentes, respectivamente, Tibúrcio Eduardo Henriques, Francisco Eduardo de Barros Henriques, José Nepomuceno Fernandes Vaz, Sampaio Ferreira & C.ª, V. L. Ricciardi e António Sarmento.

Ministério da Marinha.

Portaria n.º 282, alterando a disposição 4.ª da portaria n.º 123, de 11 de Março de 1914, que regula a forma de ministrar conhecimentos práticos sobre o maquinismo dos barcos submersíveis.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 283, prorrogando por mais seis meses o concurso para isenção de franquia às correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal haja de expedir por intermédio do correio. Decreto n.º 1:237, autorizando a transferência duma verba no orçamento do ano económico de 1914-1915, destinada a reforçar a cota subscrita anualmente para a Associação Internacional do Frio.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:226, publicado no *Diário* n.º 246, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1914, acerca do vencimento dum lente substituto da Escola Médica de Nova Goa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:230

Atendendo ao que me representou o provedor da Assistência de Lisboa, e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, extinguir o lugar de secretário do Asilo de Mendicidade de Lisboa, que se acha vago e que foi julgado dispensável.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Alexandre Braga.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 281

Tomando em consideração as ponderações feitas pela Junta do Crédito Público, a propósito da conveniência de, modificando-se o sistema até o presente seguido, se não continuar na duplicação do desembolso de numerário com o fim de ocorrer ao pagamento dos juros e amortização da dívida externa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, até ulterior resolução do Parlamento sobre o assunto, a referida Junta do Crédito Público seja autorizada a cessar o pagamento, por antecipação, dos coupons e amortização da dívida externa.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Janeiro de 1915.—O Ministro das Finanças, *Alvaro de Castro.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:231

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:991, em que é recorrente, Tibúrcio Eduardo Henriques, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Na Ilha da Madeira e concelho de Câmara de Lóbos, no ano de 1911, foi colectado em 2.837\$73, Francisco Eduardo Henriques, pela aguardente produzida, nos termos do decreto de 11 de Março de 1911, artigo 7.º, e em 140\$ de contribuição industrial, segundo o n.º 25 da tabela geral das indústrias.

Recorreu extraordinariamente desta última colecta para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o filho e herdeiro do contribuinte, Tibúrcio Eduardo Henriques, provando haver pago aquela contribuição de 2.837\$73, e pedindo a anulação da industrial, em vista do texto do citado n.º 25, que exceptua a aguardente tributada por lei especial; o inspector de finanças informou desfavoravelmente, porque a colecta fôra lançada em harmonia com o despacho ministerial de 27 de Setembro de 1911; e o Conselho fundado nesse despacho, e em que não se verificava a hipótese do n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, não tomou conhecimento do pedido.

Vem do respectivo acórdão o presente recurso, interposto em devido tempo por Tibúrcio Eduardo Henriques, que justifica o recurso extraordinário com a falta de motivo para lançamento da colecta impugnada, depois de tributado por aquele decreto de 1911 o fabrico da aguardente de cana, que assim ficou isento do imposto indus-

trial do n.º 25 da tabela, sem embargo do despacho invocado, que não tem força de revogar a lei.

Foi ouvido o Conselho recorrido que manteve a sua decisão, e remeteu cópia do despacho ministerial de 27 de Setembro de 1911, e do parecer e da informação que o procederam; e a informação, emanada da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sustenta que o decreto relativo ao imposto local de produção da aguardente, não constitui rigorosamente receita do Tesouro, nem equivale a uma contribuição geral do Estado: trata do imposto de produção, muito diverso da contribuição devida pelo exercício da indústria do n.º 25.º da tabela, o qual não pode referir-se a impostos locais, mas sim a qualquer sistema de lançamento e cobrança da contribuição industrial, que noutro diploma fôsse estabelecido com incidência na aguardente; o parecer, emitido pela Procuradoria Geral da República, reconhecendo que o confronto do decreto de 1911 com o n.º 25 da tabela levaria a julgar extinto o imposto industrial, conduzindo ao absurdo de qualquer tributo, o camarário, por exemplo, isentar uma fábrica de contribuição de indústria pelo simples facto de ter sido lançado por lei especial, sustenta que o n.º 25 deve ser compreendido como se dissesse «aguardente de qualquer espécie ou genebra, que não esteja sujeita por lei especial, ao pagamento doutra contribuição industrial...»; e o despacho ministerial de 27 de Setembro de 1911 manda efectivamente aplicar aos fabricantes de aguardente na Madeira esse n.º 25 da tabela.

Teve vista do processo o advogado do recorrente, que alegou a substituição do imposto industrial pelo imposto do decreto de 11 de Março de 1911, que incide no mesmo objecto, e deriva da lei especial, e não providência local como seria a do município.

Ouvido o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que o n.º 25 da tabela geral das indústrias colecta segundo a capacidade das caldeiras, duração do trabalho e sistema de destilação «aguardente de qualquer espécie ou genebra, que não seja tributada por lei especial (fabricante de — destilando géneros de produção alheia, excepto bôrras de vinho ou bagaço, nos termos da lei de 4 de Maio de 1896) além do respectivo imposto de licença»;

Considerando que o decreto-lei de 11 de Março de 1911, mantido em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política de 21 de Agosto do mesmo ano, e particularmente regulador do regime da indústria sacarina na Ilha da Madeira, tributa especialmente a aguardente fabricada no distrito do Funchal, sem prejuízo do imposto municipal respectivo, o qual é conservado, artigo 7.º;

Considerando que os termos expressos do citado n.º 25 da tabela, isentando de contribuição industrial o fabricante de aguardente tributado por lei especial, não autorizam a limitar a isenção ao caso de substituição desse imposto industrial por outro também industrial, porque tributar a aguardente é expressão mais ampla que tributar o fabricante, e no caso da verba 25.ª está de certo modo contraposta a esta última aquela primeira frase;

Considerando que seja amplo, seja restrito, o sentido da expressão, nela se compreende o decreto-lei de 1911, porque é de fabricação o imposto aí criado, artigos 7.º e 26.º, e como imposto industrial foi mandado repartir pelas fábricas, cobrando-se das que laborarem a parte distribuída a alguma que não comece a laboração, artigo 11.º das instruções de 20 de Março de 1911, no *Diário do Governo* n.º 65;

Considerando que o mesmo decreto satisfaz aos restantes requisitos de lei especial, exigidos no citado n.º 25 da tabela, porque tem força de lei, tributa especialmente a aguardente fabricada no distrito do Funchal, criando aos industriais dessa região uma situação particular em relação ao Estado e applicando o produto do imposto como o Governo entendeu mais conveniente aos interês-

ses gerais do país, dos quais é inseparável a prosperidade da Madeira;

Considerando que em tais condições e sob pena de ser letra morta o referido n.º 25 da tabela, há-de ter-se o recorrente por isento da contribuição industrial comum a todos os fabricantes de aguardente, e portanto, colectado sem fundamento pelo mesmo número e com direito ao recurso extraordinário;

Com os fundamentos transcritos, o Supremo Tribunal Administrativo consulta no sentido de ser concedido provimento ao recurso, mandando-se anular a colecta impugnada;

Mas,

Considerando que o imposto especial criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, não visa a substituir a forma de tributar a indústria exercida pelos fabricantes de aguardente, mas, como se lê no respectivo relatório, a evitar o abuso de aguardente, que tende a causar, no arquipélago madeirense, a miséria fisiológica da população, roída já em larga escala pela tuberculose, notando-se-lhe casos numerosos de funda depressão intellectual, com preversões de vária ordem;

Considerando que, pelo artigo 26.º do mencionado decreto, claramente se vê que o imposto de fabricação e respectivas multas nele estabelecidas não são própria e rigorosamente receita do Tesouro, mas constituem um fundo especial que deve ser gerido pela Junta Agrícola da Madeira;

Considerando que, segundo o § único do mesmo artigo 26.º, esse fundo é exclusivamente destinado ao desenvolvimento económico da Madeira, sendo, portanto, o referido imposto meramente local, não podendo, *ipso facto*, equivaler a uma contribuição geral do Estado;

Considerando que a tributação especial a que alude a verba n.º 25 da tabela geral das indústrias, não pode evidentemente referir-se a impostos locais, como o que foi criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, mas sim a qualquer outro sistema de lançamento e cobrança de contribuição industrial que, noutro diploma alheio ao regulamento de 16 de Julho de 1896, fôsse estabelecido com incidência na aguardente;

Considerando que a citada verba n.º 25 tem de ser compreendida como se desta maneira fôsse redigida: «aguardente de qualquer espécie ou genebra que não esteja sujeita, por lei especial, ao pagamento doutra contribuição industrial», etc., pois que, se assim não fôsse, a lei conduziria ao absurdo, e absurdo seria que qualquer tributo, um imposto camarário, por exemplo, isentasse uma fábrica da sua contribuição de indústria, pelo simples facto de ter sido lançado por lei especial;

Considerando que as palavras que se encontram na verba n.º 25 da tabela das indústrias «que não seja tributada por lei especial», se referem à tributação já existente à data da publicação do regulamento de 16 de Julho de 1896, e não podem referir-se ao que de futuro possa legislar-se, porque isso importaria uma restrição inadmissível, porque nenhum poder tem competência para limitar as faculdades do Poder Legislativo;

Considerando que os diplomas que legislam sobre matéria de impostos são emanados do Ministério das Finanças, a cargo de quem está o equilíbrio do orçamento;

Considerando que admitir que qualquer outro Ministério possa legislar em matéria de finanças, suprimindo receitas ou dando-lhes applicações diferentes da que lhes dera o Ministério competente, é admitir o caos financeiro e a desorganização de todos os serviços;

Considerando que o decreto de 11 de Março de 1911 foi elaborado e publicado pelo Ministério do Fomento, que teve em vista atender às circunstâncias precárias da vida económica e agrícola da Ilha da Madeira, e criou a Junta Agrícola da Madeira;

Considerando que esta reforma demanda despezas, e

o legislador inspirando-se no salutar princípio traduzido hoje na lei chamada de travão, de se não fazerem reformas que demandem despesas, sem criar as respectivas receitas, criou uma nova receita que nada tem com a contribuição industrial;

Considerando que, admitir o contrário, era admitir que, para a dotação dos novos serviços, se transferiu a receita que devia ser cobrada por força da verba n.º 25 do regulamento da contribuição industrial, sem expressa declaração da lei, que a não fez;

Considerando, em conclusão, que o imposto de produção criado pelo artigo 7.º do decreto de 11 de Março de 1911, quer pela sua origem, quer pela sua aplicação, nada tem que ver com a contribuição industrial lançada pela lei de 31 de Março de 1896, que o decreto de 16 de Julho do mesmo ano regulou;

Considerando ainda que com esta doutrina se conforma a Procuradoria Geral da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar a confirmação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

DECRETO N.º 1:232

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:992, em que é recorrente Francisco Eduardo de Barros Henriques, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Francisco Eduardo de Barros Henriques tendo recorrido extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos contra a colecta de contribuição industrial que, pelo concelho de Câmara de Lóbos, distrito do Funchal, na matriz de 1911, lhe foi lançada como fabricante de aguardente proveniente de cana de açúcar, por se considerar isento do pagamento da referida colecta, por isso que pela aguardente por elle produzida, e tributada pelo imposto de produção criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, pagou a importância de 3:310\$780 réis (3.310\$78), como consta do documento que junta (fl. ...); pelo que, e de conformidade com o disposto na verba n.º 25 da tabela geral das indústrias, não está sujeito à contribuição de que se trata, devendo esta ser anulada;

Mostra-se que o Conselho com a informação do inspector de finanças de ser inatendível o recurso em face dos termos do despacho de 27 de Setembro de 1911, e com o parecer contrário do juiz auditor junto do Ministério das Finanças, de que não é atendível o pedido por não ser objecto de recurso extraordinário, com fundamento, e em harmonia com o despacho ministerial citado, que mandou aplicar aos fabricantes de aguardente no distrito do Funchal a verba 25 da tabela do regulamento de 16 de Julho de 1896, não estando o recorrente nos casos do artigo 219.º, n.º 2.º, do mesmo regulamento, não tomou conhecimento do recurso.

Deste acórdão recorre para este tribunal alegando que os próprios termos da citada verba n.º 25 contrariam o lançamento do reclamo do imposto, pois que nela se exceptua a aguardente que não seja tributada por lei especial; que a colecta reclamada importa, pois, uma duplicação de imposto; que o fundamento aduzido no citado despa-

cho ministerial é inadmissível, porque um despacho não pode revogar uma lei, estando, portanto, o recorrente ao abrigo do n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento citado.

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo:

Considerando que o n.º 25 da tabela geral das indústrias colecta segundo a capacidade das caldeiras, duração do trabalho e sistema de destilação a aguardente de qualquer espécie ou genebra, que não seja tributada por lei especial (fabricante destilando géneros de produção alheia, excepto bõrras de vinho ou bagaço, nos termos da lei de 4 de Maio de 1896), além do respectivo imposto de licença;

Considerando que o decreto-lei de 11 de Março de 1911, mantido em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política de 21 de Agosto do mesmo ano e particularmente regulador do regime da indústria sacarina na Ilha da Madeira, tributa especialmente a aguardente fabricada no distrito do Funchal, sem prejuízo do imposto municipal respectivo, o qual é conservado, artigo 7.º;

Considerando que os termos expressos do citado n.º 25 da tabela isentando da contribuição industrial o fabricante de aguardente tributada por lei especial, não autorizam a limitar a isenção ao caso de substituição desse imposto industrial por outro também industrial, porque tributar a aguardente é expressão mais ampla que tributar o fabricante, e no caso da verba n.º 25 está de certo modo contraposta a esta última aquella primeira frase;

Considerando que seja amplo, seja restrito, o sentido da expressão nela se compreende o decreto lei de 1911, porque é de fabricação o imposto ali criado, artigos 7.º e 26.º, e como imposto industrial foi mandado repartir pelas fábricas, cobrando-se das que laborarem a parte distribuída a alguma que não comece a laboração, artigo 11.º das instruções de 20 de Março de 1911, no *Diário do Governo* n.º 65;

Considerando que o mesmo decreto satisfaz aos restantes requisitos da lei especial exigidos no citado n.º 25.º da tabela porque tem força de lei, tributa especialmente a aguardente fabricada no distrito do Funchal, criando aos industriais dessa região uma situação particular em relação ao Estado, e applicando o produto do imposto como o Governo entendeu mais conveniente aos interesses gerais do país, dos quais é inseparável a prosperidade da Madeira;

Considerando que em tais condições e sob pena de ser letra morta o referido n.º 25.º da tabela, há-de ter-se o recorrente por isento da contribuição industrial comum a todos os fabricantes de aguardente e portanto colectado sem fundamento pelo mesmo número, e com direito ao recurso extraordinário.

Com os fundamentos transcritos, o Supremo Tribunal Administrativo consulta no sentido de ser concedido provimento ao recurso, mandando-se anular a colecta impugnada;

Mas,

Considerando que o imposto especial, criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, não visa a substituir a forma de tributar a indústria exercida pelos fabricantes de aguardente, mas como se lê no respectivo relatório, a evitar o abuso de aguardente que tende a causar no arquipélago madeirense, a miséria fisiológica da população, roída já em larga escala pela tuberculose, notando-se-lhe casos numerosos de funda depressão intelectual, com preversões de vária ordem;

Considerando que, pelo artigo 26.º do mencionado decreto, claramente se vê que o imposto de fabricação e respectivas multas nele estabelecidas, não são própria e rigorosamente receita do Tesouro, mas constituem um fundo especial que deve ser gerido pela Junta Agrícola da Madeira;

Considerando que, segundo o § único do mesmo artigo 26.º, esse fundo é exclusivamente destinado ao desenvolvimento económico da Madeira, sendo, portanto, o referido imposto meramente local, não podendo, *ipso facto*, equivaler a uma contribuição geral do Estado;

Considerando que a tributação especial a que alude a verba n.º 25 da tabela geral das indústrias, não pode evidentemente referir-se a impostos locais como o que foi criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, mas sim a qualquer outro sistema de lançamento e cobrança de contribuição industrial que, noutro diploma alheio ao regulamento de 16 de Julho de 1896, fôsse estabelecido com incidente na aguardente;

Considerando que a citada verba n.º 25 tem de ser compreendida como se desta maneira fôsse redigida: «Aguardente de qualquer espécie ou genebra que não esteja sujeita por lei especial, ao pagamento doutra contribuição industrial, etc.», pois que, se assim não fôsse, a lei conduziria ao absurdo e absurdo seria que qualquer tributo, um imposto camarário, por exemplo, isentasse uma fábrica da sua contribuição de indústria, pelo simples facto de ter sido lançado por lei especial;

Considerando que as palavras que se encontram na verba n.º 25 da tabela das indústrias «que não seja tributada por lei especial» se referem à tributação já existente à data da publicação do regulamento de 16 de Julho de 1896, e não podem referir-se ao que, de futuro possa legislar-se, porque isso importaria uma restrição inadmissível, porque nenhum poder tem competência para limitar as faculdades do Poder Legislativo;

Considerando que os diplomas que legislam sobre matéria de impostos são emanados do Ministério das Finanças, a cargo de quem está o equilíbrio do Orçamento;

Considerando que, admitir que qualquer outro Ministério possa legislar em matéria de finanças, suprimindo-se receitas ou dando-lhes aplicação diferente da que lhes dera o Ministério competente, é admitir o caos financeiro e a desorganização de todos os serviços;

Considerando que o decreto de 11 de Março de 1911, foi elaborado e publicado pelo Ministério do Fomento, que teve em vista atender às circunstâncias precárias da vida económica e agrícola da Ilha da Madeira e criou a Junta Agrícola da Madeira;

Considerando que esta reforma demanda despesas e o legislador, inspirando-se no salutar princípio traduzido hoje na lei chamada de travão, de se não fazerem reformas, que demandem despesas, sem criar as respectivas receitas, criou uma nova receita que nada tem com a contribuição industrial;

Considerando que admitir-se o contrário, era admitir que para a dotação dos novos serviços, se transferiu a receita que devia ser cobrada por força da verba n.º 25 do regulamento da contribuição industrial, sem expressa declaração da lei, que a não fez;

Considerando, em conclusão, que o imposto de produção criado pelo artigo 7.º do decreto de 11 de Março de 1911, quer pela sua origem, quer pela sua aplicação, nada tem que ver com a contribuição industrial lançada pela lei de 31 de Março de 1896, que o decreto de 16 de Julho do mesmo ano regulou;

Considerando ainda que, com esta doutrina, se conformou a Procuradoria Geral da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar a confirmação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:233

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:414, em que é recorrente o bacharel José Nepomuceno Fernandes Vaz, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Tendo o bacharel José Nepomuceno Fernandes Vaz, do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, sido colectado na matriz industrial, nos anos de 1902 a 1910, pela profissão de advogado, recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em recurso extraordinário, contra aquelas colectas alegando:

— que não podia ser colectado nos anos de 1903 a 1904, porque só no fim de 1904 iniciou o exercício da profissão de advogado;

— que, quanto ao ano de 1906, não a exerceu desde o dia 29 de Março, porque esteve no exercício do cargo de administrador do concelho até o fim do ano, ficando, assim, por um lado privado de tomar conta de causas criminaes, e por outro sem tempo de se dedicar a trabalhos forenses, que, por escassez de tempo, não podia desempenhar regularmente;

— que nos anos de 1907 e 1908 tinha feito demoradas ausências da comarca, obrigado a isso por motivos particulares;

— que em Outubro de 1908, tendo tomado conta do cargo de director do Banco da Covilhã, ficara com o seu tempo muito reduzido, para se ocupar de assuntos do fôro;

— que, dêste modo, e em tais circunstâncias, e com tal instabilidade, não poderia, nos indicados anos, ter tido um exercício bastante regular da profissão de advogado para lhe serem impostas as reclamadas colectas, e juntando os documentos de fls. ... e fls. ..., com a informação de fls. ... do inspector de finanças, e parecer do juiz auditor, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos negou provimento no seu acórdão de fl. ..., com fundamento em que as informações oficiais (documento de fls. ... e fls. ...), contradizem as alegações feitas, havendo, como houve, fundamento legal para a imposição das reclamadas colectas.

Dêste acórdão vem o presente recurso com as alegações finais, salientando-se o facto de poder ficar o recorrente sujeito a uma duplicação de imposto contra o disposto no artigo 10.º do regulamento de 1896;

O que visto o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo;

Considerando que o recorrente não aduz prova de que tivesse sido colectado sem fundamento algum para o ser, porque as faltas alegadas apenas demonstram que em alguns anos exerceu com pouca, ou menos assiduidade a profissão de advogado; porque a rubrica da verba correspondente da tabela exclui a duplicação da colecta, que, entretanto, não podia ser invocada em recurso extraordinário, e porque o documento de fl. ... não ilide a prova das informações oficiais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o improvimento do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:234

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:495, em que é recorrente a firma comercial Sanpau, Ferreira & C.ª, com sede na freguesia de Riba de Ave, concelho de Vila Nova de Famalicão, contra o acórdão do Conselho da

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que não tomou conhecimento do recurso por ela deduzido nos termos do § 2.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Mostra-se por parte da recorrente:

— que tendo sido colectada pelo exercício da indústria de vendedor de tecidos do algodão no ano de 1912 e pelo secretário de finanças do 2.º bairro da cidade do Porto, reclamou a anulação da tal contribuição industrial, pois não exercia nem exerce tal indústria naquela cidade;

— que aqui, com efeito, apenas possui um escritório exclusivamente destinado ao expediente da fábrica de fição e tecidos que a mesma firma explora no concelho de Famalicão, onde se acha colectada pela indústria dessa fábrica.

Por outro lado:

— que o Conselho recorrido, em vista das informações oficiais, não obstante assim o reconhecer, desatendeu o recurso com o fundamento de que devendo ser a firma recorrente colectada como agência comercial, pela errada classificação de indústria só cabia o recurso ordinário e não o extraordinário;

O que tudo visto e ponderado depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que não consta provado do processo que o recorrente exerça no 2.º bairro da cidade do Porto qualquer indústria sujeita a contribuição industrial, como se verifica de fl. 12 v, 20, 21, etc., e, portanto, não podia presumir a sua inscrição na respectiva matriz industrial;

Considerando que, nestes termos, o recorrente não podia interpor o recurso extraordinário a que se refere o regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, § 2.º:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta e sob proposta do Ministro das Finanças, conceder provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:235

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:517, em que é recorrente V. L. Ricciardi, recorrida a Fazenda Nacional e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Tendo o recorrente V. L. Ricciardi sido colectado em contribuição industrial nos anos de 1910 e 1911 pelo 2.º bairro de Lisboa onde exerceu a indústria de comissário de cereais durante o primeiro ano, e de Janeiro a 23 de Fevereiro do segundo, em que, por sentença da mesma data do Tribunal do Comércio, foi declarado falido, veio requerer não só a anulação das referidas colectas, mas ainda a sua restituição, visto tê-las pago como mostra pelos talões juntos a fl. 15 e 16.

Alega ter sido colectado sem fundamento e que, em 1911, tendo sido declarada a sua falência, deixou de exercer a indústria de comissário de cereais, devendo estas contribuições ser pagas não por ele, mas pela massa falida.

O Conselho da Direcção das Contribuições dos Impostos não conheceu da reclamação pelos fundamentos considerados do seu acórdão de fl. 3, do qual oportunamente foi interposto pelo recorrente o presente recurso, onde, por seu advogado, alega que a Fazenda Nacional não podia exigir-lhe as contribuições em dívida, visto que nessa ocasião estava falido; e por outro lado, quanto à de 1911, que a citação do secretário de finanças para os efeitos do § 3.º do artigo 108.º do decreto de 23 de Agosto de 1913 deve equivaler à participação da cessa-

ção da indústria; entendendo que nestas condições a procedência do recurso se impõe ou, pelo menos, na parte referente aos três últimos trimestres de 1911, em que não exerceu a indústria, porque o colectaram por estar interdito como legítima consequência da declaração de falência.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Só os colectados sem fundamento algum para o serem ou que não devam presumir a sua inscrição na matriz, podem reclamar extraordinariamente a anulação da colecta (artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896), que lhe tiver sido lançada, e como das informações oficiais consta que o recorrente exerceu a indústria de comissário de cereais durante o ano de 1910 e de Janeiro a 23 de Fevereiro de 1911, é claro que o recurso extraordinário de que usou, pedindo a anulação da respectiva colecta, não lhe aproveita, sendo por isso mesmo rigorosamente legal a decisão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

E quanto ao pedido de anulação da colecta referente aos três últimos trimestres de 1911, o recurso é ordinário e nos termos e prazos do artigo 201.º, n.º 2.º, ou do seu § 1.º do citado regulamento; e quando mesmo se entenda que a citação do secretário de finanças nos termos e para os efeitos do § 3.º do artigo 108.º do decreto de 23 de Agosto de 1913 equivale à participação da cessação da indústria, ainda nesta hipótese, não é o recurso extraordinário o competente, mas o prescrito no artigo 222.º do regulamento de 16 de Julho de 1896.

Nestas condições e pelos fundamentos expostos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação do provimento no recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:236

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:910, em que é recorrente António Sarmiento, recorrida a Fazenda Nacional e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal;

Mostra-se que o recorrente possui na Estrada das Garridas, Bemfica, uma oficina de alfaias agrícolas, trabalhando única e exclusivamente para o seu estabelecimento de venda da Rua dos Fanqueiros, 152 a 160.

No ano findo foi o recorrente colectado em contribuição industrial no 1.º bairro pelo estabelecimento de venda de alfaias agrícolas, verba 34.ª da tabela geral das indústrias e conjuntamente no 3.º bairro pela oficina, verba 229.ª da citada tabela.

Como entendes que havia duplicação de colecta, o recorrente requereu ao secretário de finanças do 3.º bairro a anulação da que lhe fôra lançada pela oficina ou fábrica de fundição de Bemfica, seguindo o processo como recurso extraordinário que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos rejeitou por considerar que, estando o recorrente colectado no 3.º bairro por outra indústria, o da venda de vinhos e comidas, tinha obrigação de examinar a matriz e reclamar pelos meios ordinários.

Vem do acórdão de Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o presente recurso, interposto em tempo e competentemente pelo contribuinte que alega não constituir o seu requerimento de fl. 17, pedindo a anulação da colecta pela fábrica de Bemfica, uma reclamação extraordinária, mas a reclamação ordinária nos

termos do artigo 201.º § 1.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896, não tendo o recorrente culpa de que o secretário de finanças, por lapso ou erro, a fizesse seguir para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos em vez de a apresentar à Junta dos Repartidores.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que as reclamações dos contribuintes, nos termos e para os efeitos do artigo 201.º, § 1.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896, são feitas perante a Junta dos Repartidores, como expressamente se determina nas disposições citadas e o requerimento de fl. 17, apresentado ao secretário de finanças, limita-se a pedir a anulação da contribuição industrial lançada ao recorrente pela sua fábrica de Bemfica, sem fazer a menor alusão à Junta dos Repartidores, a quem devia ser dirigido ou ao seu presidente e nestas condições o secretário de finanças do 3.º bairro procedeu como devia, fazendo-o seguir como reclamação extraordinária, já que não tinha atribuições para deferir ao pedido formulado no requerimento; e

Considerando que o recurso extraordinário para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos só aproveita aos contribuintes colectados sem fundamento algum para o serem, que, não devam presumir a sua inscrição na matriz, uma vez que, com a mesma causa de pedir, não tinham apresentado reclamação nos prazos ordinários (artigo 231.º, n.º 2.º, do Código de Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, applicável por força do disposto no artigo 2.º, do decreto da mesma data, e artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896);

Considerando que o recorrente não podia presumir a sua não inscrição na matriz industrial do 3.º bairro, para o efeito de reclamar extraordinariamente, desde que nela estava inscrito como mercador, por miúdo, de vinho, verba n.º 536 da tabela, por isso que, tendo obrigação de a examinar, só nos prazos e termos ordinários podia reclamar contra a duplicação da colecta, por não ser devida a que lhe foi lançada pela sua fábrica de fundição, de Bemfica:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso, confirmando a decisão recorrida.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 282

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar o processo de admissão do pessoal a habilitar com a instrução a que se refere a portaria n.º 123 de 11 de Março do corrente ano, preceituado na disposição 4.ª da referida portaria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a mencionada disposição seja substituída pela seguinte:

A admissão do pessoal a habilitar é regulada pela Majoria General da Armada mediante requerimento dos pretendentes, e não os havendo, a mesma Majoria nomeará os oficiais, e ordenará ao comando do corpo de marinheiros que nomeie as praças. Todo o pessoal será submetido a uma junta médica para verificar se satisfaz

às condições físicas a que se refere o decreto de 1 de Junho de 1912.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Janeiro de 1915.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 283

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 de Janeiro, a concessão dada por portaria de 19 de Janeiro do ano corrente, para isenção de franquia às correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Janeiro de 1915.—O Ministro do Fomento, *Eduardo Alberto de Lima Basto*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:237

Não sendo suficiente, atentas as diferenças cambiais, a verba de 200\$70 destinada, no presente ano económico de 1914-1915, ao pagamento da cota de 1:000 francos com que o Governo Português, pelo Ministério do Fomento, subscreve anualmente para a Associação Internacional do Frio;

Tornando-se, portanto, necessário reforçar essa dotação com a quantia de 79\$30; e

Havendo disponibilidades na verba de 1.000\$, inscrita no respectivo orçamento para despesas imprevistas e outros encargos da Direcção Geral da Agricultura:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que dentro do capítulo 3.º do orçamento que vigora no actual ano económico, para o mencionado Ministério, seja transferida do artigo 47.º para o artigo 46.º a referida quantia de 79\$30.

Este decreto será, antes de publicado no *Diário do Governo*, registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em harmonia com o preceituado no mesmo n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1914 e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Alexandre Braga*—*Alvaro de Castro*—*Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*—*Augusto Soares*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 29 de Dezembro último).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Por ter saído com incorrecções o decreto n.º 1:226, publicado no *Diário do Governo*-n.º 246, 1.ª série, de 30 de Dezembro, novamente se publica o referido decreto:

DECRETO N.º 1:226

Considerando que, pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto de 11 de Janeiro de 1847, o vencimento do lente substi-

tuto da Escola Médica de Nova Goa tinha a designação de *ordenado*;

Considerando que o mesmo vencimento não sofreu alteração alguma, quanto à sua designação, no artigo 20.º do decreto de 11 de Outubro de 1865, e em que todos os orçamentos, até o ano económico de 1905-1906, o dito vencimento foi inscrito, ora com a denominação de *ordenado*, ora com a de *categoria*;

Considerando que nenhuma disposição houve permitindo que tal vencimento passasse a ser considerado de *exercício* desde o orçamento para o ano económico de 1906-1907 inclusive, não se justificando; portanto, tal designação a partir desta data;

Atendendo ao que me representou Vitorino Caetano

Pedro José do Rosário Faria, lente substituto da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa;

Sob proposta do Ministro das Colónias e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem determinar que o vencimento do dito lugar deve, desde a data em que foi inscrito nas tabelas orçamentais do Estado da Índia como de *exercício*, ser considerado de *categoria* por ser este o que legalmente lhe compete.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

